



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000696/96-19
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.375 – 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO EUROPEU PARA AMÉRICA LATINA BEAL S/A (ATUAL
BANCO WESTLB DO BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

POSTERGAÇÃO - A norma consubstanciada nos parágrafos 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 trata de lançamento, e só limita a formalização da exigência do imposto se comprovado pagamento postergado, hipótese em que serão exigíveis os juros de mora e a correção monetária (se houver).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. A Conselheira Karem Jureidini Dias votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Banco Europeu para América Latina BEAL S/A. (atual Banco Westlb do Brasil S/A.), interpõe recurso especial de divergência em face do Acórdão nº 1401-00.063 de 18.06.2009, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento negou provimento ao seu recurso, não acolhendo sua alegação de que a utilização da diferença da correção monetária entre os índices IPC/BTNF, em desacordo com a Lei nº 8.200/1991, teria acarretado a postergação do pagamento do IRPJ para os anos seguintes, de 1995 a 1999. O entendimento da Turma recorrida está assim resumida na ementa do Acórdão vergastado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

EXCLUSÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Somente seria passível de reconhecimento da ocorrência fática de postergação, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão da correção monetária, decorrente da diferença entre os índices IPC e BTNF, previsto em lei, fato que não se configurou no caso em apreciação. Nos termos do DL nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado e o pagamento do imposto. Não se concebe a ocorrência de postergação de pagamento do imposto em anos calendário encerrados após o início do procedimento fiscal.

Afirma que a interpretação dada pela Turma diverge da abraçada pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 103-20485.

A Presidência da Quarta Câmara deu seguimento ao recurso, por cumpridos os requisitos para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A matéria questionada prende-se à caracterização de postergação no pagamento de tributos.

Para demonstrar a divergência, o Recorrente destaca os seguintes trechos do voto condutor:

(...) Nos termos do DL nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado é o pagamento do imposto.

(...)

Assim, a contribuinte deveria provar que pagou imposto a maior, nos anos-calendários subseqüentes em função da antecipação da dedução da diferença do IPC/BTNF, antes do início da ação fiscal.

(...)

Conseqüentemente, concordo com a conclusão da Turma Julgadora de que somente seria possível o reconhecimento da ocorrência fática de postergação do pagamento do imposto, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão da correção monetária, previsto em lei, fato que não se configurou no caso em apreciação. (...)"

O Acórdão paradigma (Ac. nº 103-20485), no que interessa ao presente recurso, ostenta a seguinte ementa:

POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL NO PERÍODO DA POSTERGAÇÃO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DO LUCRO COM OS PREJUÍZOS FISCAIS PRETÉRITOS. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DIFERIMENTO. O prejuízo fiscal tem o formato de uma "moeda" específica de grande poder liquidatário na órbita tributária do lucro real, solvendo tributos ulteriores pela via da compensação da base de cálculo positiva. A redução ou o aumento dos seus estoques implicará, respectivamente, em período próximo, ampliação ou diminuição do montante tributário a recolher. O estoque de prejuízo fiscal em nada difere dos impactos causados a curto prazo pelos recolhimentos efetivos; quando não absorvido pelo lucro prévio gera uma expectativa de tributo a recolher no período imediatamente seguinte. Dessa forma resta configurada a postergação tributária, devendo o Fisco quando diante da ocorrência de prejuízos fiscais nas datas de antecipação de despesa, postecipação de receita ou no período de competência, recompor

toda a grade que integra o resultado fiscal da empresa, abrangendo todos os exercícios passíveis de investigação fiscal, fixando, a partir daí e residualmente, a exigência.

Configurada a divergência de entendimentos entre os diferentes colegiados, conheço do recurso.

A questão a ser analisada por esta C. Turma, gira em torno da postergação referida no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

O Acórdão combatido manifestou o entendimento de que somente seria possível o reconhecimento da ocorrência fática de postergação do pagamento do imposto se, antes do início do procedimento fiscal, o contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão da correção monetária, previsto em lei, não se concebendo a ocorrência de postergação de pagamento do imposto em anos calendário encerrados após o início do procedimento fiscal.

O Recorrente alega que a norma refere-se aos diversos momentos de escrituração de receitas e despesas e não a tributo e seus diferentes momentos de recolhimento. Afirma que a norma não dispõe sobre a compensação de um tributo não recolhido em um exercício, adimplido em exercício posterior, o que seria mero recolhimento em atraso, mas ao oferecimento à tributação de determinada receita ou à antecipação da dedução de determinada despesa.

A figura da “postergação” aqui invocada se refere a comando legal a ser observado pela autoridade tributária, corporificado nos parágrafos 4º a 7º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77, que dispõem:

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência

De acordo com o comando legal, se no curso de procedimento de fiscalização a autoridade se depara com inexatidão quanto a período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, está ela obrigada a verificar os efeitos da inexatidão sobre o lucro real dos períodos já decorridos, afetados pela inexatidão, fazendo os ajustes daí decorrentes.

O que o comando determina é que, ajustados os dois períodos envolvidos, se deduza, do tributo pago a menor no período em que houve a antecipação da despesa/custo ou postecipação de receita/lucro, o tributo eventualmente pago a maior no período posterior envolvido na inexatidão, e lançada apenas a diferença (se remanescer), bem como a correção monetária e os juros de mora sobre o valor do tributo cujo pagamento foi postergado.

Portanto, equivoca-se o Recorrente quando afirma que a norma não se refere a tributo e seus diferentes momentos de recolhimento, mas apenas ao oferecimento à tributação de determinada receita ou à antecipação da dedução de determinada despesa. A norma trata de **lançamento**, determinando que este seja feito em caso de postergação **no pagamento** do imposto para exercício posterior àquele em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período base.

Portanto, a lei só dispensa a formalização do lançamento do tributo se durante a ação fiscal ficar comprovado que o tributo que dele decorreria **já foi pago** em exercício posterior, sendo devidos apenas a correção monetária (se houver) e os juros de mora.

Assim, andou bem o Acórdão recorrido ao decidir não ser possível tratar o caso como simples postergação, sem exigência do imposto, uma vez que restou comprovado que, em decorrência dos ajustes feitos na determinação do lucro real dos períodos encerrados até o encerramento da ação fiscal, não houve pagamento a maior de imposto, a ser diminuído do imposto lançado de ofício, em cumprimento ao § 6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1598/77.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri